



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas
Unidade Regional De Florestas E Biodiversidade Centro Oeste

PARECER JURÍDICO – URFBio CO

Processo nº: 13010000216/17
Requerente: Rozeni Antônio de Melo
Município: Arcos/MG
Núcleo de Apoio Regional: Arcos-MG

DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento para realizar supressão de vegetação nativa com destoca em área correspondente a 14,6865 ha, com a finalidade de expandir a atividade de pecuária.

O local solicitado para realizar a intervenção ambiental é o imóvel denominado Fazenda Córrego da Raiz, localizado no Município de Arcos – MG, área total 54,9720 hectares, de propriedade de Gisleia Borges Melo, Clésio Aparecido Melo e Rozeni Antônio de Melo.

Há a informação na certidão de registro do imóvel de que o requerente, bem como todos os proprietários exercem a profissão de comerciantes e residem na cidade de Arcos. No requerimento, fl. 02, foi declarado que o requerente, o senhor Rozeni Antônio de Melo reside na rua Alvarez da Silva, 807, Apto 102, centro da cidade de Arcos/MG.

Segundo o parecer técnico, o imóvel está inserido no Bioma Mata Atlântica, está inserida na bacia hidrográfica do rio São Francisco. O Atlas Biodiversitas considera a área como prioritária para conservação.

Para comprovação da demarcação da reserva legal da Fazenda Córrego da Raiz, foi apresentado o recibo de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR) à fl. 50/53, em cumprimento ao Adendo à Instrução de Serviço Conjunta nº 01/2014 SEMAD/IEF, à Lei 12.651/12, à Lei Estadual 20.922/2013 e à Instrução de Serviço nº 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente.

De acordo com o parecer técnico, a área solicitada para supressão de vegetação nativa possui fisionomia de cerrado típico e cerrado denso em estágio médio e avançado de regeneração, conforme análise de dados e de acordo com o inventário florestal de Minas Gerais. Ressaltou-se, no parecer técnico, que as imagens de satélite demonstram que grande parte da área solicitada para intervenção já possuía vegetação nativa desde o ano de 1986, e que não sofreu intervenção significativa, o que reforça a definição do estágio de regeneração da área como estágio médio e avançado.

Ademais, o técnico informa que, a área solicitada para supressão de vegetação nativa apresenta relevo montanhoso, com presença de zonas de recarga hídrica, áreas de declive mais acentuado, solos rasos (pedregosos) e área de drenagem natural.

Concluiu-se tecnicamente pelo indeferimento do pedido de regularização de supressão de vegetação nativa com destoca em 14,6865 ha para expansão da atividade de pecuária, considerando que a área apresenta estágio médio e avançado de regeneração, e ainda que, pelas características do local, a supressão de vegetação nativa nessa área pode desencadear o assoreamento dos rios, nascentes, açudes e acelerar os processos erosivos



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas
Unidade Regional De Florestas E Biodiversidade Centro Oeste

no local. Ademais, a área apresenta vulnerabilidade natural alta, além de ser considerada prioritária para conservação pelo Atlas Biodiversitas.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

De acordo com o Decreto 46.953, de 23/02/2016, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam –, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, a competência para decidir o presente pedido é do COPAM, por meio da sua Unidade Regional Colegiada, senão vejamos:

Art. 3º – O Copam tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

(...)

XVIII – decidir, por meio de suas Unidades Regionais Colegiadas – URCs –, sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado.

A análise do referido pedido foi feita de acordo com a Lei nº 20.922/2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, a Lei Nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, a Lei nº 11.428/06, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, que regulamenta dispositivos da Lei no 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

Sendo assim a Lei 11.428/2006 dispõe em seu art. 2º que:

Art. 2º : Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

Conforme Parecer Técnico, vislumbrou-se que a área requerida para supressão apresenta estágio médio e avançado de regeneração, o local possui características que levaram a concluir que a supressão de vegetação nativa nessa área pode desencadear o assoreamento dos rios, nascentes, açudes e acelerar os processos erosivos



**Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas
Unidade Regional De Florestas E Biodiversidade Centro Oeste**

no local. E ainda, ressaltou-se que a área apresenta vulnerabilidade natural alta, além de ser considerada prioritária para conservação pelo Atlas Biodiversitas.

Importante mencionar a lei 11.428/2006:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

Art. 21. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - nos casos previstos no inciso I do art. 30 desta Lei.

A própria Lei explica:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII – interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;



**Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas
Unidade Regional De Florestas E Biodiversidade Centro Oeste**

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Vejam que o objetivo do presente pedido não se caracteriza como de utilidade pública ou interesse social.

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 6º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

Art. 7º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica far-se-ão dentro de condições que assegurem:

I - a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico do Bioma Mata Atlântica para as presentes e futuras gerações;

II - o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas;

III - o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;

IV - o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico

A mesma lei aponta o conceito de pequeno produtor rural:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinqüenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda



**Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas
Unidade Regional De Florestas E Biodiversidade Centro Oeste**

eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo.

Conforme explicitado acima, segundo o registro do imóvel, na parte qualificação do proprietário, há a declaração de que o requerente exerce a profissão de comerciante, reside em zona urbana, conforme se extrai do requerimento, fl. 02, não se tratando, portanto, de pequeno produtor rural.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em obediência às normas legais, de acordo com as considerações técnicas, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, o presente parecer sugere o indeferimento do pedido, considerando o estágio médio e avançado de regeneração da vegetação dentro do bioma é Mata Atlântica, considerando os riscos ambientais, tais como assoreamento dos rios, nascentes, açudes, provocar processos erosivos no local, que a área apresenta vulnerabilidade natural alta, além de ser considerada prioritária para conservação pelo Atlas Biodiversitas, o uso pretendido (ampliação da pecuária) não se trata de atividade de utilidade pública ou interesse social, nem se trata de pequeno produtor rural.

É o parecer.

Pará de Minas, 02 de fevereiro de 2021.


Débora de Almeida Silva Stringhetta
Gestora Ambiental
MASP 1.379.692-5